



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE

PARECER n. 047/2026/CJU-TO/CGU/AGU

PROCESSO: 25026.000357/2026-78

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SEMS/TO

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO CONSULENTE.

VALOR: R\$ 1.135.653,96 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. EXCLUSIVIDADE DE MÃO DE OBRA

I. Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

II. Necessidade de se evitar prejuízos e comprometimento a continuidade do serviço público do órgão consulente.

III. Necessidade de se adotar as medidas destinadas a instauração, instrução e conclusão regular de processo licitatório para a contratação dos serviços de apoio administrativo com mão de obra de dedicação exclusiva.

IV. Necessidade de se incluir cláusula resolutivo de rescisão antecipada

V. Parecer pela possibilidade de prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações previstas.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado pela Superintendência do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins (SEMS-TO), com o objetivo de obter pronunciamento jurídico sobre o procedimento de dispensa de licitação emergencial de serviços de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo 12 (doze) postos de Auxiliar Administrativo e 3 postos Analista Administrativo, com a finalidade de suprir as necessidades do órgão consulente, sem os quais, o adequado funcionamento dos serviços da SEMS-TO ficará comprometido.

2. Os autos estão sendo processados eletronicamente no Sistema SEI. Por intermédio do documento juntado no Seq 2 SAPIENS, foi disponibilizado o link para acesso direto ao SEI, destacando-se os seguintes documentos:

Justificativa da Contratação (SEI [0057570088](#));

Pesquisa de Preços (SEI [0057587717](#));

Análise Crítica de Preços (SEI [0057586521](#));

Autorização da contratação direta (SEI [0057592654](#));

DFD nº 23/2026 (SEI [0057683620](#));

Designação da Equipe de Planejamento (SEI [0057792605](#));

Declaração de Demanda Prevista no PCA (SEI [0057792892](#));
Dispensa de elaboração de ETP e Mapa de Riscos (SEI [0057794747](#));
Declaração de atividade de custeio (SEI [0057795697](#));
Dotação Orçamentária (SEI [0057878953](#));
Declaração de Utilização dos Modelos AGU/MGI (SEI [0057959251](#));
Minuta de Contrato nº 2/2026 (SEI [0058000792](#));
Planilha Valor Máximo Aceitável (SEI [0058045859](#));
Termo de Referência nº 250039-15/2026 (SEI [0058046078](#));
Propostas das interessadas na contratação direta (SEI [0058117117](#); [0058129692](#); [0058208155](#); [0058341640](#));
Nota Técnica 44 (SEI [0058322155](#)); +
Planilha G9 de Custos e Formação de Preços (SEI [0058334872](#));
Declaração Proponente G9 Facilities Ltda (SEI [0058354467](#)); +
Consulta SICAF CADIN e Cons. TCU (SEI [0058354955](#));
Documentação apresentada pela empresa de serviços terceirizados selecionada (SEI ;[0058354973](#));
Lista de Verificação (SEI [0058355859](#));
Ofício de encaminhamento (SEI [0058363407](#)).

3. Veja-se os seguintes trechos das justificativas da contratação apresentadas pelo órgão consulente (SEI [0057570088](#)):

"(...).

2. A prestação dos serviços de apoio administrativo são essenciais para a manutenção do funcionamento do órgão, conforme consta na Nota Técnica nº 17/2026-TO/SELOA/TO/SMSA/SAA/SE/MS (SEI 0055589900)

3.1. Apesar da expressa manifestação acima do NÃO INTERESSE na prorrogação do Contrato nº 110/2025 (SEI 0051194672), as razões preponderantes que ensejaram a realização da Contratação ainda permanecem, conforme já consta no presente processo no Estudo Preliminar nº 17/2025 (SEI 0051183205, a partir da fl. 36). Conforme já narrado no referido documento:

2.1. As Superintendências Estaduais do Ministério da Saúde (SEMS) situadas na região Norte do Brasil — especificamente nos estados do Acre (SEMS/AC), Amazonas (SEMS/AM), Amapá (SEMS/AP), Pará (SEMS/PA), Rondônia (SEMS/RO), Roraima (SEMS/RR) e Tocantins (SEMS/TO) — vêm enfrentando um quadro progressivo e alarmante de escassez de servidores. Essa situação decorre, primordialmente, do aumento do número de aposentadorias e do consequente incremento na concessão de abonos de permanência aos servidores que se encontram em vias de inativação.

2.2. Tal diminuição no quadro funcional afeta, de maneira direta e negativa, a prestação dos serviços administrativos e operacionais essenciais ao regular funcionamento das Superintendências. Como resultado, observa-se a crescente deterioração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e parceiros institucionais, com atrasos sistemáticos na tramitação de processos administrativos e judiciais. Esses atrasos impactam não apenas a eficiência administrativa, mas também podem gerar riscos institucionais, como a aplicação de multas por parte dos órgãos de fiscalização e controle, devido ao não atendimento tempestivo das obrigações legais e administrativas.

2.3. Em síntese, a continuidade desse cenário compromete a missão institucional do Ministério da Saúde na região Norte, inviabilizando a adequada execução das políticas públicas de saúde e a garantia dos direitos dos cidadãos.

2.4. Diante do quadro exposto, evidencia-se a necessidade inadiável de contratação de serviços de apoio administrativo para as

Superintendências Estaduais do Ministério da Saúde na região Norte.

Tal necessidade advém da impossibilidade de reposição imediata do quadro de servidores efetivos, seja por limitações orçamentárias, seja por trâmites legais e administrativos que demandam tempo considerável até a efetiva recomposição da força de trabalho.

2.5. A contratação visa suprir as lacunas operacionais e garantir a manutenção das atividades-meio que sustentam as ações finalísticas das SEMS. Os serviços de apoio administrativo são imprescindíveis para assegurar a continuidade e eficiência na execução das atividades rotineiras, tais como: atendimento ao público, organização do ambiente de trabalho, gestão documental, apoio logístico, realização de agendamentos institucionais e suporte aos processos administrativos e judiciais.

2.6. Sem esse suporte, corre-se o risco de colapso administrativo, com graves prejuízos institucionais, financeiros e sociais, dada a relevância das Superintendências como braços executivos do Ministério da Saúde na articulação e implementação das políticas públicas de saúde nos estados da região Norte.

3.2. Cabe ressaltar que, no caso da SMSA/TO a real situação é ainda mais grave do que relatado acima. Esta Superintendência é a unidade com menor quantidade de servidores em âmbito nacional, contando apenas com 12 servidores ativos, e, destes, 5 já gozam de abono de permanência. A escassez de força de trabalho é fato crítico no âmbito do órgão. Assim, a recomposição de força de trabalho para as tarefas administrativas básicas é primordial para manter o funcionamento do órgão.

3.3. Assim, cabe ressaltar, que a necessidade que ensejou a contratação ainda permanece. (Grifou-se)

3. Conforme consta no NUP 25000.181436/2025-88, o Contrato nº 110/2025 é oriundo de contratação centralizada, formalizada por meio do NUP 25000.009833/2024-42, que objetivou a contratação de serviços de apoio administrativo para todos os estados na região Norte do país, a presente contratação foi desmembrada no NUP 25000.181436/2025-88 e formalizada a Sub-rogação do Contrato a esta Superintendência, por meio de Termo de Apostilamento nº 155/2025 (SEI 0051557669). A referida sub-rogação transferiu a responsabilidade pela fiscalização, gestão, acompanhamento e pagamentos do referido Contrato a esta SMSA.

4. Considerando a proximidade do fim da vigência contratual foi elaborada a Nota Técnica nº 17/2026-TO/SELOA/TO/SMSA/SAA/SE/MS (SEI 0055589900), a qual se manifestou pela NÃO PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato nº 110/2025 (SEI 0051194672) em razão da situação IRREGULAR da empresa Contratada junto ao CADIN (SEI 0055326273), em conformidade com o artigo Art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002. Em atenção à tal situação a empresa contratada foi comunicada via e-mail (SEI 0055824832) e também foi realizada reunião via Teams, no dia 15/06/2026, para comunicar da situação irregular da empresa.

5. Contudo, ante a ausência das providências para a regularização por parte da empresa contratada, foram buscadas orientações junto à Subsecretaria de Assuntos Administrativos, por meio do Despacho SELOA/TO (SEI 0056451615).

6. O órgão central se manifestou, por meio do Despacho COASUP, transcrito no presente processo (SEI 0056844348), o qual orienta que sejam tomadas as seguintes providências:

7. Para o correto andamento, gestão contratual e mitigação de riscos, a SMSA/TO deverá adotar das seguintes providências imediatas: (...)

2. Quanto à Continuidade dos Serviços (Plano de Contingência): Considerando a vedação legal de prorrogação com empresa inscrita no CADIN e a impossibilidade de nova licitação isolada, a SMSA/TO deverá adotar as seguintes vias sucessivas:

- **Via Principal - Adesão a Ata de Registro de Preços (ARP):** Iniciar imediatamente pesquisa de mercado e prospecção de Atas de Registro de Preços vigentes (serviços de apoio administrativo) gerenciadas por outros órgãos da Administração Pública Federal localizados no Estado do Tocantins ou região

viável. A SMSA/TO deverá formalizar pedido de "carona" (adesão), nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, por ser o rito mais célere para substituir o contrato atual antes de seu vencimento em 03/11/2026.

• **Via Subsidiária - Contratação Direta Emergencial:** Caso as tentativas de adesão a ARP resem infrutíferas até 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, a SMSA/TO deverá instruir processo de Dispensa de Licitação por Emergência (art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021). A contratação deverá ser feita pelo prazo estritamente necessário (máximo de 1 ano) para afastar o risco de colapso institucional, tempo hábil para que a SAA/SE conclua um novo certame centralizado.

7. Buscando seguir as orientações do órgão central, Foi realizada consulta às Atas de Registro de Preços vigentes (SEI 0057266743), gerenciadas por órgãos federais, As informações foram consolidadas evidenciando apenas as Atas com saldo para adesões, por meio do Relatório SELOA/TO (SEI 0057470340). Por fim foi feita a análise das Atas encontradas, por meio da Nota Técnica nº 33/2026-TO/SELOA/TO/SMSA/SAA/SE/MS (SEI 0057559707) onde se constatou que nenhuma das Atas de Registro de Preços vigente no momento da consulta realizada são capazes de atender as demandas da SMSA/TO, dessa forma não será possível a Adesão.

8. Assim, considerando que a via principal do plano de contingência apontado pela COASUP não será possível, **é necessário dar seguimento à via subsidiária, para Contratação Direta Emergencial**

(...)." SUE SAPIENS - Advocacia Geral da União - FLAVIO SPONDO Z...

4. As razões e as justificativas das necessidades da contratação emergencial pretendida estão melhor detalhados no ETP nº 5/2026 (SEI 55512936) e se referem a própria continuidade do serviço público.

5. Frisa-se inicialmente que a carência de pessoal que pode ameaçar a continuidade dos serviços da SEMS/TO e esta CJU/TO também está carente, vem recebendo distribuição processual de outras partes do Brasil encaminhadas pela Consultoria-Geral da União (CGU) e muitos desses processos também estão com prazos vencidos, havendo sobrecarga de atividades e atribuições nesta CJU/TO, e isso, em hipótese, alguma pode prejudicar os serviços de assessoramento e consultoria jurídica aos órgãos consulentes locais, que no entendimento desta CJU/TO, possuem absoluta prioridade sobre os demais processos de órgãos da UNIÃO situados em outros Estados-membros encaminhados pela CGU.

6. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

8. Os elementos indispensáveis à contratação e aqueles considerados relevantes pela AGU serão apreciados juridicamente com exposição dos pressupostos de fato, pressupostos de direito específicos e pressupostos de direito gerais.

9. Os pressupostos de fato serão expostos ao longo da manifestação com a indicação dos documentos (sequenciais/folhas) apresentados no processo administrativo, enquanto os pressupostos de direito específicos da contratação serão expostos durante o próprio parecer, em tópico específico, no caso de não atendimento dos requisitos normativos da contratação.

10. A opinião manifestada pelo advogado sobre o atendimento dos requisitos legais em todos os itens do parecer restringe-se aos aspectos jurídicos e não abrange o mérito e as propriedades técnicas da contratação, podendo ser objeto de discordância caso haja motivação do gestor nos autos (art. 50, inciso VII da Lei n. 9.784, de 1999).

2.2 Análise jurídica objetiva

11. Assim, a manifestação jurídica discorrerá apenas sobre os pontos do procedimento que necessitam de esclarecimentos, orientações adicionais relevantes ou de correções/ajustes de acordo com as prescrições da legislação de

regência e da jurisprudência dominante, conforme preconiza o Enunciado de Boas Práticas Consultivas nº 28.

2.3 Avaliação de conformidade legal e regularidade da formação do processo

12. O processo administrativo em exame foi elaborado na forma eletrônica, de acordo com o art. 12, VI, da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto nº 8.539/2015.

13. De outra banda, observa-se que os documentos colacionados aos autos contam com a data da realização do ato e/ou com a assinatura (física ou eletrônica) do(s) responsável(eis) pela respectiva confecção, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 12, da Lei nº 14.133/2021.

14. Convém destacar, ainda, que a Advocacia-Geral da União dispõe de modelos padronizados, dentre os quais de aviso de contratação direta, de termo de referência e minuta de contrato, que constituem medidas de eficiência e celeridade administrativa, com amparo no art. 19, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021, e respaldo no Enunciado BPC nº 06 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Para que esses objetivos sejam alcançados, é preciso que a Administração aponte claramente: a) se houve utilização de modelos padronizados; b) qual o modelo foi adotado; e c) quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo, com suas respectivas justificativas.

15. Ademais, nesse rol de modelos, também constam listas de verificação elaboradas para os diversos tipos de contratações, de preenchimento facultativo, servindo de instrumento de apoio para a aferição da regularidade da instrução processual[1], pelo que resta sempre sugerido ao Órgão Assessorado que realize a avaliação de conformidade legal, juntando aos autos a lista de verificação da AGU para contratações diretas.

16. No caso, foram utilizados os modelos da AGU, com identificação no rodapé, e destacadas as alterações/adaptações promovidas. Ademais, vê-se que o Assessorado juntou a lista de verificação.

2.4 Da Contratação Direta

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI, estabelece que a Administração Pública deverá contratar mediante processo de licitação, ressalvadas as exceções previstas na lei. Dentre as hipóteses previstas como exceção tem-se aquelas descritas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, dos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

17. No caso sob análise, trata-se de proposta de contratação direta por dispensa de licitação de serviços contínuos de apoio administrativo, em regime de mão de obra de dedicação exclusiva, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, que tem o seguinte teor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

18. Na hipótese indicada, incumbe à Administração avaliar a presença dos seguintes requisitos: necessidade de atendimento à situação emergencial ou calamitosa devidamente justificada. Porém, não basta que a Administração mencione a necessidade de celebração de contrato em caráter emergencial. O ato de dispensa de licitação deve ser justificado nos autos, por meio da demonstração da ocorrência dos requisitos previstos em lei.

19. **O cabimento da contratação direta emergencial está intimamente relacionado com a impossibilidade de realização de processo licitatório ou com o custo insuportável para o interesse público.** O princípio da isonomia, como qualquer outro princípio do mundo jurídico, não se reveste de caráter absoluto, sendo sopesado com os princípios do interesse público e da eficiência. Desta forma somente será possível dispensar a licitação compatibilizando o princípio da igualdade com as peculiaridades da contratação direta emergencial e com a comprovação da vantagem da dispensa.

20. Ressalte-se, ainda, que quanto à caracterização da situação emergencial, a avaliação acerca da relevância da contratação e de seus impactos sobre o interesse público e as atividades administrativas é, *a priori*, discricionária, ficando a cargo do órgão administrativo competente. A propósito, o comentário de Niebuhr:

"A emergência remete a conceito vago e impreciso, cuja caracterização depende da avaliação dos impactos de determinados fatos sobre o interesse público e as atividades administrativas, o que normalmente guarda espaço para interpretações carregadas de subjetividade e muitas controvérsias. Um dos maiores problemas práticos da Administração em relação às contratações emergenciais é a qualificação motivada de uma situação como emergencial e da necessidade da contratação emergencial.

[...]

Pondera-se que a situação emergencial não precisa ser radical ou absoluta, ela varia em grau, maior ou menor. A falta de um serviço irrelevante, por exemplo, não é bastante para justificar a situação emergencial. **No entanto, devem-se evitar juízos abstratos e apriorísticos sobre quais serviços são ou não relevantes, mesmo porque, repita-se, há graus de relevância, que dependem das peculiaridades de cada caso e de cada órgão e entidade da Administração Pública. Repita-se que a avaliação é, em princípio, discricionária e, nesse sentido, por força do atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, deve-se partir do pressuposto de que o juízo qualificador da situação emergencial foi produzido em conformidade com os ditames legais"** (grifou-se) (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Coleção Fórum Menezes Niebuhr. Belo Horizonte: Fórum, 2022, pp. 294-295.)

21. **A calamidade pública relaciona-se a fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à área atingida. Já emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração, sob pena de potenciais prejuízos.** Em qualquer dos casos, deve estar bem demonstrado o *risco de prejuízo ou comprometimento da segurança* de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

22. **Logo, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.**

23. Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: **“os bens necessários ao atendimento da situação emergencial” ou “para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano”, não sendo possível ultrapassar esses limites.**

24. Para a regularidade da dispensa de licitação, entende-se que a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação pressupõe que restem demonstrados no caso concreto a presença dos seguintes elementos:

- a. urgência concreta e efetiva no atendimento da situação, causada por calamidade pública ou emergência, devidamente comprovadas nos autos;
- b. possibilidade real de prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, serviços ou bens públicos ou particulares;
- c. dispensa apenas para contratações relacionadas ao atendimento da situação emergencial;
- d. prazo máximo de 01 (um) ano, ininterruptos e consecutivos contados da ocorrência da dispensa ou calamidade.

25. Esclareça-se que a demonstração de satisfação desses requisitos devem estar demonstrados no parecer técnico exigido pelo inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que no caso, está consubstanciada no documento de justificativas da contratação de SEI nº [0057570088](#), uma vez que os terceirizados do apoio administrativa da SEMS/TO são essenciais ao

regular funcionamento das suas atividades do serviço público e podem comprometer o próprio apoio logístico das atividades fins do órgão consulente.

26. Todas as demais exigências formais dos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, também devem ser observadas na realização de contratação direta por dispensa de licitação.

27. **A situação de urgência concreta, possibilidade de real prejuízo ou comprometimento dos serviços públicos da SEMS/TO pela falta dos serviços de apoio administrativo ficam evidentes, em face da situação do atual contrato que não deve mais ser prorrogado, em razão da situação irregular da contratada com o CADIN, sem mais possibilidade de ser prorrogado, nem mais tempo hábil para a conclusão de um processo licitatório no prazo de vigência restante, fazendo-se necessária a presente contratação emergencial para não se comprometer a continuidade do serviço público do órgão consulente.**

28. Entretanto, é necessário que o órgão consulente instrua imediatamente uma processo licitatório visando uma contratação mediante procedimento de licitação dos referidos serviços e a contratação emergencial deve ser pelo prazo estritamente necessária a conclusão desse novo procedimento licitatório e dessa nova contratação com a regular observância do procedimento de licitação.

29. A contratação emergencial não deve exceder ao prazo necessária a uma nova contratação regular com a integral observância do procedimento de licitação, por isso, na minuta do contrato deve haver uma cláusula resolutiva, que assim se sugere:

“O contrato poderá ser rescindido antes do prazo total da vigência prevista, em razão da conclusão do processo licitatório para a contratação dos serviços de apoio objeto da presente contratação emergencial, sem qualquer direito a ação, pedido de indenização, ou exceção contra a contratante. Havendo a rescisão antecipada, a contratante notificará a contratada no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.”

2.5 Da autorização da autoridade competente

30. Após a instrução dos autos, na forma disciplina pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, deve-se providenciar a autorização da autoridade competente. Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que previa a necessidade dos dois atos — reconhecimento e ratificação —, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

31. **Sobre a autorização, recomenda-se as seguintes cautelas: i) cabe à Administração certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação; e ii) que o ato de autorização da contratação direta seja disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII, e do art. 174, I e § 2º, III, da Lei nº 14.133/2021.**

2.6 Da minuta de contrato

32. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos da minuta de termo de contrato. Ademais, por força do art. 19, §2º, da Lei nº 14.133/2021, assim como do art. 35 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, a Administração deve utilizar modelo de minuta padronizada de instrumento contratual.

33. A minuta deve adotar o menor tempo possível para fins de instrução de um regular processo licitatório e deve conter cláusula resolutiva para termo da vigência antecipada.

34. **A minuta apresentada de SEI [0058000792](#) não possui nenhuma cláusula resolutiva, recomenda-se adotar o item 2.2. da CLÁUSULA SEGUNDA com a sugestão de redação do parágrafo 29 acima mencionado.**

3. CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, manifesta-se favoravelmente a realização da contratação emergencial, pretendida, desde que observadas os requisitos referidos e previstos na Lei nº 14.133, de 2021.
36. Recomenda-se ao órgão consulente adotar as medidas administrativas necessárias à instrução e conclusão do processo licitatório destinado à contratação regular e válida dos serviços de apoio administrativo da SFA/TO na maior brevidade possível.
37. Recomenda-se a inclusão na minuta do contrato de uma cláusula resolutiva de rescisão antecipada na redação que foi sugerida.
38. Devolva-se com urgência.

Palmas, 05 de outubro de 2026.

ANDRÉ LUÍS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DA UNIÃO
61 2026 7714 WhatsApp Business

Chave de acesso ao Processo: 62ff2408 - <https://supersapiens.agu.gov.br>



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ LUIS RODRIGUES DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3398418544 e chave de acesso 62ff2408 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ LUIS RODRIGUES DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-10-2026 04:32. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Visualizado dia 06/10/2026 às 10:26
Advocacia-Geral da União - FLAVIO SPONHOLZ OLIVEIRA - 036.***.***-98 - Vis